COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2019

Apensados: PL nº 1.765/2020 e PL nº 3.798/2020

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISER

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela equipara o lúpus eritematoso sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais e determina que se crie "cadastro único no País das pessoas com Lúpus". Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.765/2020, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que inclui no rol de doenças graves eraras, o Lúpus EritematosoSistêmico e a Artrite ReumatoideJuvenil e Crônica.
- PL nº 3.798/2020, de autoria dos Deputados Mara Rocha e outros, que institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Lúpus e dá outras providências





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Márcio Honaiser** - PDT/MA

Foram distribuídos às Comissões de Saúde e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Saúde, em 3 de maio de 2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Chico D'Angelo (PDT-RJ), pela aprovação deste, do PL 1765/2020 e do PL 3798/2020, apensados, com substitutivo e, em 21/06/2022, aprovado o Parecer.

Em 10 de maio deste ano apresentei parecer pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo da Comissão de Saúde. Em sequência, recebi várias sugestões para aprimorar meu parecer. Em face disso, apresento novo voto.

Em 5 de junho de 2023, na condição de Relator do projeto de lei em epígrafe por esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação das proposições com substitutivo. Aberto o prazo para emendamento do substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda, cujo conteúdo passo a explicitar.

A emenda modificativa ao substitutivo, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, propõe:

- 1. Acrescentar ao art. 3º do substitutivo os incisos IV a X, que listam novos objetivos da Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas, quais sejam: direito à não discriminação no emprego, à proteção de dados pessoais, ao seguro de saúde, à assistência médica e tratamento, à privacidade médica, à informação e educação e ao recebimento de protetores solares;
- Acrescentar novo artigo ao substitutivo para estabelecer que as "despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente".



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre louvar a preocupação do insigne Deputado Diego Garcia, autor da emenda ora em questão, que denota sua grande preocupação social. De fato, resta clara sua preocupação para que a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas seja aprovada e venha a suprir as necessidades de nossa população, em especial aquela parcela em situação de maior vulnerabilidade.

Sobre o mérito da emenda, devemos analisar as duas alterações propostas.

No que respeita à inclusão de novos objetivos para a política, cabe-nos ponderar que a maior parte deles já se encontra fartamente contemplado em nosso regramento, seja no nível legal, seja no infralegal. Com efeito, o direito à não discriminação no emprego, à proteção de dados pessoais, ao seguro de saúde, à assistência médica e tratamento, à privacidade médica e à informação e educação já são assegurados a toda a população brasileiro, restando desnecessária sua positivação em novo documento legal, que apenas reiteraria disposições já vigentes.

Já com relação à distribuição de protetor solar, trata-se de tema que vem sendo debatido neste Parlamento há anos, sem, todavia, alcançar consenso. Não há questionamento quanto aos benefícios advindos do uso de bloqueadores solares por todas as pessoas – e mais particularmente pelas pessoas com lúpus eritematoso sistêmico. No entanto, determinar em lei advinda do Parlamento a obrigatoriedade de sua distribuição pelo Poder Público é medida controversa, inclusive no que tange à sua constitucionalidade, pois criaria nova despesa obrigatória sem a respectiva fonte de custeio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Márcio Honaiser** - PDT/MA

Diante disso, apesar de concordar com o mérito de tal dispositivo, considero que sua inclusão em meu substitutivo poderá ensejar obstáculos para sua aprovação, com evidente prejuízo.

Já a segunda alteração proposta, que pretende definir fonte de custeio para a Política criada, somente se justificaria no caso de criação de novas despesas. Como o texto do substitutivo atual não tem esse impacto, parece-me desnecessária a sua inclusão.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 524, de 2019, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 1.756 e 3.798, ambos de 2020, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Saúde e da emenda ao substitutivo apresentado nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISER Relator

2023-11209



